



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 667/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15/05/2015**

**PROCESSO Nº 1/2865/2010                      AI: 1/2010.07701-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: A S P SANTOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*1. A acusação falta de escrituração de documento fiscal devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.*

*2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.*

*3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*4. Recursos Oficial e Voluntário, conhecidos e providos, por unanimidade de votos.*

*5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **A S P SANTOS** deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias, restando assim relatada a infração:

*“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA NÃO ESCRITUROU NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME NOTAS E RELATÓRIOS ANEXOS. NO MONTANTE DE R\$ 2.957.458,55.”*

A empresa autuada apresentou impugnação administrativa por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de considerar comprovada a infração, todavia, no que se refere a penalidade aplicada esta foi segregada de acordo com a natureza das operações, isto é, se tributadas ou não, motivo pelo qual restou reduzido o valor do crédito tributário lançado de ofício de R\$ 295.745,86 para R\$ 225.935,49.

Face a isto, houve recurso de ofício e a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou o seu argumento de improcedência do auto de infração.

A Assessoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário no sentido de reduzir o montante do crédito tributário para o valor de R\$ 26.651,90, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento de 21 de janeiro de 2014, a Colenda 1ª Câmara de Julgamento decidiu converter o julgamento do processo em diligência a fim de a empresa fosse intimada para comprovar se as notas fiscais objeto da autuação foram registradas na contabilidade.

De acordo com o trabalho pericial de fls. 275/277 dos autos, a Célula de Perícias informou que em virtude do contribuinte se encontrar baixado de ofício foi realizada a intimação por edital e que após vencido o prazo nada foi apresentado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais decorrentes de operações de entrada de mercadorias sujeitas aos regime de substituição tributária no estabelecimento da Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega a improcedência do auto de infração, não trazendo, contudo, qualquer elemento de prova capaz de ensejar dúvida acerca do cometimento ou não da infração indicada na peça acusatória. Em outras palavras, a Recorrente apenas alegou a improcedência da acusação de falta de escrituração, mas não trouxe qualquer prova ou informação capaz de amparar a sua defesa.

Assim, não resta outra alternativa senão reconhecer o cometimento da infração indicada no presente auto de infração.

Ocorre que, no que se refere à penalidade aplicada, verifica-se que assiste razão ao parecer da Assessoria Tributária segundo o qual a penalidade de 10% prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 deve ser aplicada tão somente sobre as notas fiscais das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Nesse contexto, o crédito tributário devido pela Recorrente é tão somente de R\$ 26.651,90 e não aquele apontado no auto de infração, motivo pelo qual entendo que nesse aspecto concordo com o parecer da Assessoria Tributária.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça dos recursos oficial e voluntário interpostos e seja DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário no sentido de corrigir o montante do crédito tributário nos termos do parecer da Assessoria Tributária e conforme demonstrativo abaixo:

- BASE DE CÁLCULO (OPERAÇÕES SUJEITAS A ST):	R\$ 266.518,96
- MULTA (10% - ARTIGO 126, DA LEI 12.670/96):	R\$ 26.651,90

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A S P SANTOS** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da dought procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2015.

Francisca Malta de Sousa  
Presidente

Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em:  
08/09/15

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manduel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator